

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Novo Hamburgo - RS, Dezembro de 2007.
Circular 13/2007

Prezado cliente;

Apresentamos nossa Circular nº. 13/2007, onde destacamos as principais notícias e normas jurídicas de ordem tributária e econômica, que atingem direta ou indiretamente a sua empresa.

Ressaltamos que, além da modalidade impressa, manteremos a disposição, na nossa página www.kxk.com.br, através de arquivo eletrônico para "download".

O endereço eletrônico é um canal de comunicação profissional que dispomos para vocês, elaborado por uma equipe de profissionais capacitados que se encontram à disposição para auxiliá-lo nas matérias e trabalhos de seu dia a dia.

Muitas normas legais, Decretos, Leis, Instruções e Portarias não foram copiadas na sua íntegra para tornar mais ágil a leitura da nossa circular. Para tanto, das principais alterações, foram incluídos pequenos comentários que sintetizam a matéria. Havendo necessidade da leitura integral da mesma, favor encaminhar e-mail nos solicitando a mesma, que prontamente a encaminharemos.

Destacamos os seguintes tópicos:

- 1.4 - Receita Federal - Acompanhamento econômico-tributário diferenciado
- 1.6 - Escrituração Contábil Digital - Instituição
- 3.1 - IPI - Suspensão - PJ preponderantemente exportadora - Alterações
- 4.1 - PIS e COFINS - Suspensão - PJ preponderantemente exportadora - Alterações
- 5.1 - RS - ICMS - Arquivo magnético - Exportação - Alteração
- 6.5 - INSS - Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Nexo Técnico Epidemiológico - Novos prazos - Republicação

Atenciosamente

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 2 de 21

SUMÁRIO

1. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

- 1.1 - Taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço;
- 1.2 - Taxas de câmbio para fins de Alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;
- 1.3 - Agenda Tributária - Dezembro de 2007 - íntegra já disponível on line no endereço eletrônico www.kxk.com.br;
- 1.4 - Receita Federal - Acompanhamento econômico-tributário diferenciado
- 1.5 - Receita Federal - Acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial - Parâmetros para 2008
- 1.6 - Escrituração Contábil Digital - Instituição
- 1.7 - IRPJ e CSLL - Projeto de pesquisa científica e tecnológica e inovação tecnológica - Dedução
- 1.8 - DCTF - Nova disciplina
- 1.9 - Tributos federais - Recurso voluntário - Arrolamento de bens e direitos - Dispensa
- 1.10 - DIRF - Nova disciplina

2. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF:

- 2.1 - Taxas de câmbio para fins de IR de Rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior;
- 2.2 -

3. - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI; IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)

- 3.1 - IPI - Suspensão - PJ preponderantemente exportadora - Alterações

4. - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

- 4.1 - PIS e COFINS - Suspensão - PJ preponderantemente exportadora - Alterações
- 4.2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 781, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007
- 4.3 - Cofins: Lei Ordinária e Majoração de Alíquota

5. - IMPOSTOS ESTADUAIS - ICMS E IPVA:

- 5.1 - RS - ICMS - Arquivo magnético - Exportação - Alteração
- 5.2 - Porto Alegre/RS - ISSQN - Declaração Mensal - ISSQNDec
- 5.3 - RS - ICMS e ITCD - Administradoras de cartões de crédito, veículos, gado, álcool neutro e combustível, biodiesel, aparelhos de telefonia, bebidas, desinfetantes, dentre outros - Alterações - Retificação
- 5.4 - RS - ICMS - Isenção, redução de base de cálculo, substituição tributária, diferimento, cesta básica, dentre outros - Alterações
- 5.5 - RS - ICMS - Antecipação e crédito presumido - Alterações
- 5.6 - RS - ICMS - Alimento, bebida, produtos de limpeza, vestuário, prego, peças, partes e acessórios destinados a veículos, dentre outros - Recolhimento na entrada - Alterações
- 5.7 - RS - ICMS - Substituição de peça em garantia - Isenção - Disposições
- 5.8 - RS - ICMS - Crédito tributário - Compensação com saldo credor do imposto - Alterações
- 5.9 - RS - ICMS - Ativo imobilizado, processamento de dados, diferimento - Alterações

6. - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LTPS

- 6.1 - FGTS - Retificação de dados - Novos procedimentos

- 6.2 - Conversão de parte das férias em dinheiro é opção do empregado
- 6.3 - Perito nega mas juiz concede adicional de insalubridade a empregado
- 6.4 - Cálculo de 13º proporcional: fração igual ou superior a 15 dias equivale ao mês integral
- 6.5 - INSS - Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Nexo Técnico Epidemiológico - Novos prazos - Republicação

7. - DIVERSOS

- 7.1 - Soluções de Consulta

8. - ASSUNTOS SÓCIO-ECONÔMICOS

- 8.1 - A CND não é um "entrave" para as empresas
- 8.2 - Dec. 6.252/07 - Dec. - Decreto nº 6.252 de 13.11.2007
- 8.3 - Receita Federal divulga resultado da arrecadação de outubro
- 8.4 - Simples arrecada R\$ 4,79 bi desde sua criação

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 3 de 21

1. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

1.1 - Taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço:

MOEDA-COMPRA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,123900	2,117400	2,049600	2,033100	1,928100	1,925400
Euro	2,762560	2,801320	2,736420	2,774980	2,594070	2,605840
Franco Suíço	1,703480	1,737710	1,685800	1,683310	1,573830	1,576580
Iene Japonês	0,017554	0,017883	0,017384	0,017012	0,015843	0,015654
Libra Esterlina	4,165610	4,157090	4,031970	4,065590	3,817450	3,865630
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,87680	1,96120	1,83810	1,74320	1,78290	
Euro	2,56765	2,67312	2,62205	2,51910	2,61890	
Franco Suíço	1,56023	1,62308	1,57969	1,50185	1,58157	
Iene Japonês	0,015786	0,016926	0,016007	0,015148	0,016068	
Libra Esterlina	3,81629	3,95456	3,76020	3,62249	3,66814	

MOEDA-VENDA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,124700	2,118200	2,050400	2,033900	1,928900	1,926200
Euro	2,764660	2,803440	2,738920	2,776480	2,595720	2,607300
Franco Suíço	1,704670	1,738940	1,687020	1,684670	1,574870	1,577690
Iene Japonês	0,017568	0,017898	0,017397	0,017023	0,015854	0,015663
Libra Esterlina	4,167810	4,159090	4,034370	4,068210	3,819610	3,867620
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,87760	1,96200	1,83890	1,74400	1,78370	
Euro	2,56950	2,67519	2,62367	2,52078	2,62043	
Franco Suíço	1,56128	1,62429	1,58067	1,50644	1,58270	
Iene Japonês	0,015799	0,016937	0,016021	0,015157	0,016080	
Libra Esterlina	3,81885	3,95888	3,76276	3,62490	3,67068	

1.2 - Taxas de câmbio para fins de Alienação de moeda estrangeira mantida em espécie:

MOEDA-COMPRA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,1377	2,0955	2,0879	R\$ 2,0312	1,9808	1,9311
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,8820	1,9652	1,83810	1,8002	1,7961	

MOEDA-VENDA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,1385	2,0963	2,0887	R\$ 2,0320	1,9816	1,9319
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,8828	1,9660	1,8996	1,8010	1,7966	

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 4 de 21

1.3 - Agenda Tributária - Dezembro de 2007

O calendário consta já publicado na página da internet - acesso o link www.kxk.com.br

CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO MÊS DE DEZEMBRO/2007

Dia	Obrigaçào	Observaçào
INSS e Receita Federal - Tributos/contribuições e declarações		
03	INSS	Pgto INSS - GPS, sobre reclamatórias trabalhistas ref.novembro/2007
05	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0668 e 1020) p/bebidas, líquidos alcoólicos, vinagres e cigarros contendo tabaco ref.3º decêndio novembro/2007
05	Irfonte	Pgto.DARF Irfonte (Cód.6800, 5232, 8053, 3426, etc) Jrs.cap.próprio, aplic.financeiras etc. ref.3º decêndio novembro/2007
06	Salários	Pgto salários ref.novembro/2007
07	CAGED	Remessa declaração de Empregados e Desempregados ref.novembro/2007
07	FGTS	Pgto FGTS SEFIP ref.novembro/2007 vide obs.
07	DCTF	Entrega DCTF mensal ref.mês de outubro/2007
07	DACON	Entrega DACON mensal ref.mês de outubro/2007
10	Irfonte	Pgto DARF Irfonte (cód.0561, 0588, 1708, 3280, 3208, etc) ref.mês de novembro/2007
10	Remessa GPS	Remessa cópia GPS recolhida ao sindicato
10	Jrs.Cap.Próprio	Entrega comprovante s/pgto.jrs.cap.próprio ref.novembro/2007
10	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.3º decêndio novembro/2007
10	INSS	Pgto INSS - GPS, inclusive Funrural ref.novembro/2007
10	RET	Pgto DARF p/incorporações imobiliárias tributadas no Regime Especial de Tributação RET IN SRF 474/2004 (cód. 4112 - IRPJ); 4153 - CSLL; 4138 - PIS/PASEP; 4166 - COFINS) ref.novembro/2007
10	Incorporações	Pgto DARF IPI (Cód.0668 e 1020) p/bebidas, líquidos alcoólicos, vinagres e cigarros contendo tabaco ref.1º decêndio dezembro/2007
13	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.1º decêndio novembro/2007
13	Irfonte	Pgto.DARF Irfonte (Cód.6800, 5232, 8053, 3426, etc) Jrs.cap.próprio, aplic.financeiras etc. ref.1º decêndio dezembro/2007
13	Irfonte	Pgto DARF Irfonte (cód.0561, 0588, 1708, 3280, 3208, etc) ref.1º decêndio dezembro/2007
14	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.5110, 5123 e 1097)p/DEMAIS PRODUTOS ref.mês de novembro/2007
14	Ret.Contr.sociais	Pgto DARF Contr.sociais retidas (cód.5952, 5960, 5987, 5979) ref. 2ª quinzena novembro/2007
14	Simple Nacional	Pgto guia Simple Nacional ref.novembro/2007
17	INSS	Pgto GPS empregadores domésticos ref. novembro/2007
20	Décimo Terceiro	Pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário/2007
20	INSS	Pgto GPS empregadores domésticos ref. Décimo terceiro
20	Pis/pasep	Pgto DARF Pis/pasep (Cód.8109, 6824, 8301, 3703, 4574, 8496 ou 6912) ref. novembro/2007
20	Cofins	Pgto DARF Cofins (Cód.2172, 5856, 7987, 6840 ou 8645) ref.novembro/2007
20	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.1º decêndio novembro/2007
20	PAES - INSS	Pgto.GPS (Cód.4103 ou 2208) relativo parcela PAES (com jr.TJLP) Pgto DARF IPI (Cód.0668 e 1020) p/bebidas, líquidos alcoólicos, vinagres e cigarros contendo tabaco ref.2º decêndio dezembro/2007
26	IPI	Pgto.DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.2º decêndio dezembro/2007
26	Irfonte	Pgto.DARF Irfonte (Cód.6800, 5232, 8053, 3426, etc) Jrs.cap.próprio, aplic.financeiras etc. ref.2º decêndio dezembro/2007
28	Contr.sindical	Pgto.GRCS contribuição sindical descontada em novembro/2007
28	Contr.Social	Pgto DARF CSLL (2372, 6012, 6772, 2484)
28	Ret.Contr.sociais	Pgto DARF Contr.sociais retidas (cód.5952, 5960, 5987, 5979)) ref. 1ª quinzena dezembro/2007
28	IR pessoa física	Pgto DARF Carnê Leão (Cód.0190)
28	DNF	Demonstrativo de notas fiscais - DNF ref.mês de novembro/2007
28	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.2º decêndio dezembro/2007
28	IR pessoa física	Pgto DARF Ganho de Capital e Renda Variável (Cód.4600)
28	REFIS - RF	Pgto.DARF REFIS (c/jrs.TJLP)
28	ITR	Pgto. quarta quota DARF ITR acrescida da SELIC
28	IRPJ	Pgto DARF Imposto Renda Pessoa Jurídica (Cód.2456, 2430, 5625, 2089, 5993, 3373)
28	PAES - RF	Pgto.DARF PAES (c/jrs.TJLP)
28	DIF	Declaração especial de informações fiscais - Papel Imune, Bebidas e Cigarros ref. novembro/2007
28	PAEX	Pagamento da Guia (DARF/GPS) referente Parcelamento PAEX
28	Parc.S.Nac.	Pagamento DARF 0285 parcelamento especial Simple Nacional, incluído da taxa SELIC
ICMS - Imposto sobre Circulação Mercadorias e Serviços - Estadual		
12	ICMS	Entrega declaração Gia - Guia de Informação Mensal - regra geral contribuintes com faturamento anual do ano anterior superior a 174.000 UPF
12	ICMS	Pgto DIR ICMS estabelecimentos comerciais regra geral
17	ICMS	Entrega declaração Gia - Guia de Informação Mensal - Sintegra
18	ICMS	Entrega declaração Gia - Guia de Informação Mensal regra geral contribuintes com faturamento anual do ano anterior inferior a 174.000 UPF
21	ICMS	Pgto DIR ICMS estabelecimentos industriais regra geral e EPP

Observações:

Cuidar vencimentos em feriados e observar os feriados bancários: 25/12 e 01/01/2008. Outros dias merece atenção com relação a movimento bancário: 24/12 e 31/12.

Por meio da Lei nº 11.196 foram alterados os prazos de recolhimento de diversos tributos federais, dentre eles, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Neste trabalho são analisados esses novos prazos, com ênfase no prazo excepcional de recolhimento dos valores retidos no mês de dezembro de 2007.

Relativamente aos fatos geradores a ocorrerem no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos deverão ser efetuados:

*a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e
b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.*

Em dezembro de 2007, novamente se abandona a periodicidade mensal para adotar periodicidade decendial. Dessa forma, os fatos geradores ocorridos neste período deverão ser recolhidos:

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 5 de 21

a) 1º decêndio (1º a 10.12.07) - 13.12.2007

b) 2º decêndio (11 a 20.12.07) - 10.01.2008

a) 3º decêndio (21 a 31.12.07) - 10.01.2008

Atente-se que os recolhimentos dos 2º e 3º decêndios deverão ser efetuados na mesma data.

Nos documentos de arrecadação (DARF) deverão constar as seguintes datas (no campo "período de apuração"), conforme os decêndios de apuração:

a) 1º decêndio: 10.12.2007

b) 2º decêndio: 20.12.2007

c) 3º decêndio: 31.12.2007

Não se faz demasiado ressaltar que essa periodicidade excepcional aplica-se somente em relação aos meses de dezembro de 2006 e 2007. Nos demais meses deve ser observada a periodicidade geral para esses rendimentos, ou seja, mensal.

Os prazos para o SIMPLES NACIONAL são os seguintes:

PRAZOS	PROVIDÊNCIAS
ATÉ 15/10/2007	PAGAMENTO DO DAS REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO SETEMBRO/2007.
ATÉ 31/10/2007	FINAL DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA RFB E NOS ENTES FEDERATIVOS QUE PRORROGARAM PRAZOS.
ATÉ 14/11/2007	PAGAMENTO DO DAS REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO OUTUBRO/2007.
ATÉ 14/12/2007	PAGAMENTO DO DAS REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO NOVEMBRO/2007.

Os prazos de entrega das declarações pela Internet, sem multa, são os seguintes:

DIRF 2008	15 de fevereiro de 2008
Dimob 2008	Não divulgado
DIRPF 2007	Não divulgado
DIPJ 2008	Ímunes e Isentas: Demais PJ:
PJ Simplificadas 2007 - Inativas	Não divulgado
PJ Simplificadas 2008 - Simples	30 de maio de 2008
DITR 2007	Não divulgado
DCTF Mensal	Outubro de 2007 - até 07 de dezembro de 2007 Novembro de 2007 - até 08 de janeiro de 2008 Dezembro de 2007 - até 08 de fevereiro de 2008
DCTF Semestral	2º semestre 2007 - 07 de abril de 2008
DACON (PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À ENTREGA DA DCTF MENSAL)	Outubro de 2007 - 7 de dezembro de 2007 Novembro de 2007 - 8 de janeiro de 2008 Dezembro de 2007 - 7 de fevereiro de 2008
DACON (DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À ENTREGA DA DCTF SEMESTRAL)	2º Semestre de 2007 - 7 de abril de 2008

No último dia de entrega sem multa, o envio de declarações pela Internet termina às 20:00 h (horário de Brasília).

Observação: Nos casos de feriados regionais no último dia do prazo de entrega de declarações, para a entrega em estabelecimentos autorizados, deve-se considerar como prazo final o dia útil imediatamente anterior.

1.4 - Receita Federal - Acompanhamento econômico-tributário diferenciado

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio de suas unidades, efetuará o acompanhamento econômico-tributário diferenciado de pessoas jurídicas, conforme o disposto na Portaria nº 11.211 de 2007.

As pessoas jurídicas objeto do acompanhamento diferenciado serão indicadas pela Coordenação Especial de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (Comac), com base nas seguintes variáveis: I - receita bruta constante da DIPJ ou dos DACON; II - débitos declarados nas DCTF; III - massa salarial constante das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); IV - débitos totais declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); V - representatividade na arrecadação de tributos administrados pela RFB. Além das indicações procedidas acima, poderão ser objeto de acompanhamento diferenciado, por

iniciativa da Comac, as pessoas jurídicas: I - de direito público; II - que operem em setores econômicos relevantes, em termos de representatividade da arrecadação tributária federal; III - que tenham efetuado indevidamente compensações de tributos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; IV - imunes, isentas ou beneficiárias de incentivos fiscais; e V - que tenham praticado infrações à legislação tributária, apuradas em procedimentos de fiscalização efetuados no âmbito da RFB.

1.5 - Receita Federal - Acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial - Parâmetros para 2008

Acompanhamento diferenciado

Para fins do acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2008, deverão ser indicadas as pessoas jurídicas: I - sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual declarada na DIPJ do exercício de 2007, anual-calandário de 2006, seja superior a R\$ 60.000.000,00; II - cujo

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 6 de 21

montante anual de receita bruta informada nos DICON, relativos ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 60.000.000,00; III - cujo montante anual de débitos declarados nas DCTF, relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 6.000.000,00; IV - cujo montante anual de Massa Salarial informada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 7.500.000,00; ou V - cujo total anual de débitos declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 2.500.000,00.

Acompanhamento Especial

Terão acompanhamento especial, por parte das unidades da RFB, as pessoas jurídicas: I - sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual declarada na DIPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 300.000.000,00; II - cujo montante anual de receita bruta informada nos DICON, relativos ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 300.000.000,00; III - cujo montante anual de débitos declarados nas DCTF, relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 30.000.000,00; IV - cujo montante anual de Massa Salarial informada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 30.000.000,00; ou V - cujo total anual de débitos declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2006, seja superior a R\$ 10.000.000,00.

Dispõe ainda a Portaria nº 12.213 de 2007 que até 14 de dezembro de 2007, a Comac editará ato contendo a relação final das pessoas jurídicas indicadas para o acompanhamento aqui referido. Essa comunicação deverá ser efetuada até 31 de janeiro de 2008.

Por fim, foi revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Portaria SRF nº 557, de 26 de maio de 2004, que ora tratava desse assunto.

1.6 - Escrituração Contábil Digital - Instituição

Fonte: www.fiscosoft.com.br

Foi publicada no Diário Oficial de ontem (20/11) a Instrução Normativa RFB nº 777/2007, que institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários. O ato regulamenta o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que criou o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

a) A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

b) compreenderá a versão digital dos livros: Diário e seus auxiliares, se houver; Razão e seus auxiliares, se houver; Balancetes Diários, Balanços e Fichas de lançamento e comprobatórios dos assentamentos neles transcritos.

c) As empresas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado e à tributação do imposto de renda com base no lucro real devem adotar a ECD em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. As demais empresas tributadas pelo lucro real terão de utilizar o novo sistema em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009. Fica facultada a entrega às demais pessoas jurídicas não obrigadas.

d) A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

A seguir, apresentaremos comentário prático sobre o ECD.

I - Pessoas jurídicas obrigadas

Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

a) em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as pessoas jurídicas sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real;

b) em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

II - Transmissão, validação e prazo de entrega

A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas a ela obrigadas, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro.

A ECD deverá ser submetida ao Programa Validador e Assinador (PVA), especificamente desenvolvido para tal fim, a ser disponibilizado na página da RFB na Internet, contendo, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

a) validação do arquivo digital da escrituração;

b) assinatura digital;

c) visualização da escrituração;

d) transmissão para o Sped;

e) consulta à situação da escrituração.

A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. Ou seja, a primeira transmissão, a ser efetuada pelas pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real e sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, deverá ocorrer no ano de 2009.

O serviço de recepção da ECD será encerrado às 20 horas - horário de Brasília - da data final fixada para a entrega.

Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

III - Livros abrangidos

A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

a) livro Diário e seus auxiliares, se houver;

b) livro Razão e seus auxiliares, se houver;

c) livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

IV - Declarações

As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

V - Arquivos digitais - Dispensa

A apresentação dos livros digitais pela ECD supre, em relação aos arquivos correspondentes, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006.

Tais atos tratam, respectivamente, sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas da Receita Federal, e sobre o Manual Normativo de Arquivos Digitais e o Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos digitais - SVA, da Secretaria da Receita Previdenciária.

VI - Compartilhamento de informações

Conforme determina o art. 7º da IN RFB nº 787/2007, as informações relativas à ECD, disponíveis no ambiente nacional do

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 7 de 21

Sped, serão compartilhadas com as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das sociedades empresárias.

Tal compartilhamento restringe-se ao limite de competência dos entes acima mencionados, observada ainda a legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário, nas seguintes modalidades de acesso:

I - integral, para cópia do arquivo da escrituração (no caso de iniciado procedimento fiscal ou equivalente, junto à pessoa jurídica titular da ECD);

II - parcial, para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis.

VII - Acesso ao Sped

O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado a autenticação mediante certificado digital credenciado pela ICP-Brasil, emitido em nome do órgão ou entidade.

O acesso também será possível às pessoas jurídicas em relação às informações por elas transmitidas ao Sped.

VIII - Prazo e registros de acessos

O ambiente nacional do Sped manterá o registro dos eventos de acesso, pelo prazo de 6 (seis) anos, contendo, no mínimo:

- identificação do usuário;
- autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- número de série do certificado digital;
- data e a hora da operação; e
- tipo da operação realizada (acesso integral ou parcial).

As informações sobre o acesso à ECD pelos órgãos e entidades referidos no item VI ficarão disponíveis para a pessoa jurídica titular da ECD, em área específica no ambiente nacional do Sped, com acesso mediante certificado digital.

IX - Penalidades

A não apresentação da ECD até o último dia útil de junho do ano seguinte acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração.

X - Manual de Orientação do Leiaute

A Instrução Normativa RFB nº 787 aprovou o Manual de Orientação do Leiaute da ECD constante de seu Anexo Único.

A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares à Instrução Normativa RFB nº 787, em especial:

I - as regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos; II - as tabelas de código internas ao Sped, referenciadas no Manual; III - as fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos transcritos.

O Instrução Normativa RFB aqui referida foi retificada no DOU de 22.11.2007, para corrigir sua numeração, que de nº 777 passou para nº 787.

1.7 - IRPJ e CSLL - Projeto de pesquisa científica e tecnológica e inovação tecnológica - Dedução

A pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação do imposto sobre a renda com base no lucro real poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, observado o disposto no Decreto nº 6.260 de 2007.

Esse dispositivo permite à pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro real que

contratar a Instituição Científica e Tecnológica - ICT para executar projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor dos gastos investidos no projeto.

O valor da exclusão poderá corresponder a, no mínimo, a metade e, no máximo, duas vezes e meia o valor dos gastos efetuados pela pessoa jurídica com o projeto, ficando limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

A participação da pessoa jurídica contratante na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada pelo projeto, corresponderá à razão entre a diferença do valor gasto e o valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro. A ICT (Poder Público) ficará com a parte remanescente, o que lhe assegurará sempre participação na propriedade intelectual.

O criador do projeto poderá ter participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT pela exploração dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto.

1.8 - DCTF - Nova disciplina

Foi dada nova disciplina à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), revogando-se as instruções normativas, que então tratavam desse assunto. A Instrução Normativa SRF nº 786 abordou os seguintes aspectos: a) apresentação da DCTF (mensal ou semestral); b) obrigatoriedade de apresentação; c) opção pela DCTF Mensal; d) dispensa de apresentação; e) forma de apresentação; f) prazo; g) impostos e contribuições declarados; h) penalidades; i) tratamento dos dados informados; j) retificação; k) disposições finais. Dentre as novidades trazidas pela IN SRF nº 786, podemos citar: a) dispensa de apresentação por contribuintes do Simples Nacional; b) a entrega da declaração semestral por contribuintes do Simples Federal, não enquadrados no Simples Nacional.

IN RFB 786/07 - IN - Instrução Normativa RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 786 de 19.11.2007 D.O.U.: 23.11.2007

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVII do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DA DCTF

Seção I

Da Periodicidade de Apresentação da DCTF

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 8 de 21

gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz:

I - mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal), observado o disposto no art. 3º; ou II - semestralmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Semestral (DCTF Semestral).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção II

Da Obrigatoriedade de Apresentação da DCTF Mensal

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou

III - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.

§ 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.

§ 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Seção III

Da Opção pela Apresentação da DCTF Mensal

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

Seção IV

Da Dispensa de Apresentação da DCTF

Art. 5º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário a que se referirem as DCTF;

III - os órgãos públicos da administração direta da União; e

IV - as autarquias e as fundações públicas federais.

§ 1º São também dispensadas da apresentação da DCTF, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

I - os condomínios edilícios;

II - os consórcios e grupos de sociedades, constituídos na forma dos arts. 265, 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - os consórcios de empregadores;

IV - os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, segundo as normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo Banco Central do Brasil (Bacen);

V - os fundos de investimento imobiliário, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999;

VI - os fundos mútuos de investimento mobiliário, sujeitos às normas do Bacen ou da CVM;

VII - as embaixadas, missões, delegações permanentes, consulados - gerais, consulados, vice-consulados, consulados honorários e as unidades específicas do Governo brasileiro no exterior;

VIII - as representações permanentes de organizações internacionais;

IX - os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

X - os fundos públicos de natureza meramente contábil;

XI - os candidatos a cargos políticos eletivos nos termos da legislação específica;

XII - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

XIII - as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

§ 2º Não estão dispensadas da apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

I - excluídas do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

II - de que trata o inciso II do caput, a partir do período, inclusive, em que praticarem qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples ou pelo Simples Nacional.

§ 4º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estarão dispensadas da apresentação da DCTF a partir do primeiro período do ano-calendário subsequente.

§ 5º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a condição de inativa não é descaracterizada pelo pagamento de tributo ou de multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativos a anos-calendários anteriores.

§ 7º O enquadramento de pessoa jurídica no Simples Nacional não a desobriga da apresentação de DCTF referentes a períodos anteriores.

§ 8º As pessoas jurídicas deverão apresentar a DCTF ainda que não tenham débito a declarar, a partir do período em que ficarem obrigadas a sua apresentação.

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 9 de 21

Seção V

Da Forma de Apresentação da DCTF

Art. 6º A DCTF deve ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido no caput.

§ 2º Para a apresentação da DCTF Mensal, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Seção VI

Do Prazo para Apresentação da DCTF

Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a:

I - DCTF Mensal até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II - DCTF Semestral:

a) até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário; e

b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior.

§ 1º No caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão total ou parcial, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral deve ser apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida, até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da realização do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de apresentação na forma prevista no § 1º não se aplica, para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º No caso de exclusão do Simples em virtude de:

I - constatação de situação excludente prevista nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subsequentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

II - constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - constatação de situação excludente prevista nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar a DCTF a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão;

IV - constatação de situação excludente prevista nos incisos II a VII do art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos;

V - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos desde o início de atividade;

VI - constatação de situação excludente decorrente de rescisão de parcelamento do Simples, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que o ato declaratório de exclusão produzir efeitos.

§ 4º No caso de exclusão do Simples Nacional, em virtude de:

I - constatação de situação excludente prevista no § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subsequentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

II - constatação de situação excludente prevista no § 4º do art. 3º e incisos I a IV e VI a XIV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos;

III - constatação de situação excludente prevista no inciso V do caput do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar a DCTF a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão do Simples Nacional, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 31 da referida Lei;

IV - constatação de situação excludente prevista nos incisos I a XII do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão do Simples Nacional produzir efeitos;

V - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos desde o início de atividade;

VI - ter ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, em até 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento nesse ano-calendário, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos períodos dos anos-calendário subsequentes àquele em que foi ultrapassado o limite de receita bruta;

VII - constatação de situação excludente decorrente de rescisão dos parcelamentos de que trata a Instrução Normativa RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

§ 5º O disposto nos incisos V dos §§ 3º e 4º aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica optante que, no ano-calendário de início de atividade, tenha ultrapassado o limite de receita bruta proporcional ao número de meses de funcionamento, hipótese em que deverá apresentar as DCTF, relativas aos fatos geradores ocorridos a partir do início de atividade, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for ultrapassado o limite de receita bruta e comunicar sua exclusão do sistema.

§ 6º No caso de comunicação de exclusão por opção da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a pessoa jurídica fica obrigada a apresentar as DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

CAPÍTULO II

DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS NA DCTF

Art. 8º A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 10 de 21

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

VIII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível); e

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa).

§ 1º Os valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício não deverão ser informados na DCTF.

§ 2º Os valores referentes ao IPI e à Cide-Combustível deverão ser informados, por estabelecimento, na DCTF apresentada pela matriz.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma do caput do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, devem ser informados na DCTF da pessoa jurídica incorporadora, por incorporação imobiliária, no grupo RET/Patrimônio de Afetação.

§ 4º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, e os valores relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 42 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

§ 5º Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 6º Os valores referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos pelos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado convênio com a RFB nos termos do art. 33 da Lei nº 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

§ 7º Os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como Autarquias e Fundações por eles instituídas ou mantidas, não devem ser informados na DCTF.

§ 8º Os valores referentes ao IRRF retido pelos fundos de investimento, que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999, deverão ser informados na DCTF apresentada pelo administrador.

§ 9º Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a aquisição de bens e serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica adquirente deverá retificar a DCTF referente ao período de aquisição no mercado interno dos bens ou dos serviços para inclusão, na condição de responsável, dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

§ 10. Na hipótese de tornarem-se exigíveis a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação em decorrência do descumprimento das condições que ensejaram a importação de serviços com suspensão dessas contribuições, a pessoa jurídica

importadora deverá retificar a DCTF referente ao período de importação dos serviços para inclusão dos valores relativos às contribuições não pagas em decorrência da suspensão.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DCTF no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela RFB, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega dessa declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Na hipótese dos §§ 3º e 4º do art. 7º será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data fixada para entrega de cada declaração.

§ 5º Na hipótese do § 5º do art. 7º, vencido o prazo, será devida multa por atraso na entrega da DCTF, calculada na forma do caput, desde a data originalmente fixada para entrega de cada declaração.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencerem.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOS NA DCTF

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º No caso dos órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inscrição em DAU será efetuada em nome do respectivo ente da Federação a que pertencerem.

CAPÍTULO V

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 11 de 21

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar declaração retificadora, relativa ao ano-calendário utilizado como referência para o enquadramento no disposto no art. 3º, nos casos em que a retificação implicar seu desenquadramento dessa condição, poderá pedir dispensa de apresentação da DCTF Mensal.

§ 6º O pedido de dispensa de que trata o § 5º será formalizado, mediante processo administrativo, perante a unidade da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica.

§ 7º Em caso de deferimento do pedido de que trata o § 5º, a pessoa jurídica estará dispensada da apresentação da DCTF Mensal a partir do ano-calendário em que ocorreu o enquadramento com base na declaração retificada, desde que não se enquadre, novamente, na condição de obrigada à DCTF Mensal.

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

§ 9º A retificação de declarações, cuja alteração de valores resulte no enquadramento da pessoa jurídica segundo as hipóteses do art. 3º, obriga a apresentação da DCTF Mensal desde o início do ano-calendário a que estaria obrigada com base na declaração retificada, sendo devidas as multas pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado, calculadas na forma do art. 9º.

§ 10. Verificando-se a existência de imposto de renda postergado, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A DCTF apresentada com periodicidade diversa da primeira declaração entregue relativa ao mesmo ano-calendário não produzirá efeitos, salvo nos casos de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal.

Parágrafo único. Em se tratando de entrega indevida da DCTF Semestral por pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DCTF Mensal, será devida a multa pelo atraso na entrega das DCTF Mensais relativas ao período considerado.

Art. 13. Havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal e encontrando-se a pessoa jurídica omissa na entrega da DCTF, poderá apresentar declaração original, em atendimento a intimação e nos termos desta, para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

Art. 14. Excepcionalmente, relativamente ao ano-calendário de 2007, as microempresas e as empresas de pequeno porte enquadradas no Simples, não incluídas no Simples Nacional, deverão apresentar a DCTF Semestral relativa ao segundo semestre, mesmo que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto no inciso IV do art. 5º;

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2007, em relação ao disposto nos §§ 4º a 6º do art. 7º; e

III - para fatos geradores que venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2008, em relação aos demais dispositivos.

Art. 16. A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, e a Instrução Normativa SRF nº 730, de 22 de março de 2007.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

1.9 - Tributos federais - Recurso voluntário - Arrolamento de bens e direitos - Dispensa

Foram aprovadas normas sobre o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de recurso voluntário. Conforme o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, as unidades da RFB deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.

A declaração de nulidade será proferida mediante requerimento do contribuinte. Na hipótese de o débito ter sido encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o requerimento deve ser dirigido pelo contribuinte àquele órgão.

1.10 - DIRF - Nova disciplina

Foi dada nova disciplina à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), revogando-se a Instrução Normativa SRF nº 670, de 21 de agosto de 2006, que então tratava desse assunto. A Instrução Normativa SRF nº 784 abordou os seguintes aspectos: a) Obrigatoriedade da Apresentação; b) Programa Gerador; c) Apresentação; d) Prazo de Entrega; e) Preenchimento; f)

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 12 de 21

Retificação; g) Processamento; h) Penalidades; i) Guarda das Informações; j) Disposições Finais.

A Instrução Normativa da RFB nº 784/2007, de 19/11/07, publicada no DOU em 23/11/07, regulamentou a entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) referente ao ano calendário de 2007. Destacamos:

As fontes pagadoras (tomadores/contratantes de bens e serviços e empregadores) que no ano calendário de 2007 pagaram ou creditaram rendimentos sujeitos à retenção do Imposto de Renda ou das Contribuições Sociais (PIS/COFINS/CSLL) devem entregar para a Receita Federal, por meio da internet, a DIRF. A obrigatoriedade de entrega se estende para as pessoas que foram responsáveis pelo pagamento das retenções por terceiros.

No caso de fonte pagadora pessoa jurídica ou equiparada, a DIRF será centralizada pelo estabelecimento matriz.

Mesmo que não tenham ocorrido retenções do IR no ano, as fontes pagadoras deverão entregar a DIRF nas seguintes hipóteses: a) Se teve beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado ou não assalariado, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), pagos durante o ano-calendário; b) Se teve beneficiário de rendimento de previdência privada e

2.- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF;

2.1 - Taxas de câmbio para fins de IR de Rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior;

MOEDA-COMPRA

Período-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun
Valor	2,1462	2,1399	2,0888	2,0901	R\$ 2,0223	R\$ 1,9914
Período	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Valor	1,9089	1,8676	2,0035	1,9023	1,8070	1,7370

MOEDA-VENDA

Período-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun
Valor	2,1470	2,1407	2,0896	2,0909	R\$ 2,0231	R\$ 1,9922
Período	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Valor	1,9097	1,8684	2,0043	1,9031	1,8078	1,7378

de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário.

Em relação ao beneficiário incluído na DIRF, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção de tributos.

O prazo de entrega da DIRF relativa ao ano-calendário de 2007 será até às 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 15 de fevereiro de 2008 (cuidar: prazos diferenciados para extinção, cisão, fusão, incorporação, saída em definitivo do país e encerramento de espólio - artigo 8º, §§ 1 e 2).

A penalidade pela apresentação da DIRF em atraso será: a) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração sobre a totalidade do IRRF informado, limitada a 20% (vinte por cento); b) A apresentação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal, ensejará redução da multa em 50% (cinquenta por cento); c) o valor mínimo da multa será de R\$ 200,00 (duzentos Reais) para pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES ou inativas e de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) para os demais casos.

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 13 de 21

2.2 -

3. - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI; IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)**3.1 - IPI - Suspensão - PJ preponderantemente exportadora - Alterações**

Foi alterada a Instrução Normativa SRF nº 296, de 2003, que trata do regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). A alteração refere-se: a) ao conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora; b) à redução do percentual relativo à receita bruta decorrente de exportação, no caso de exportação dos produtos especificados (castanha de caju, mármore e outras pedras, baús para viagens e outros, fios e tecidos de seda dentre outros, lã, algodão cardado, calçados, roupas, máquinas, aparelhos, autopeças, chassis, móveis, dentre outros).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 780, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, em razão das alterações no art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, promovidas pelo art. 4º da Lei nº 11.529, de 2007.

O SECRETÁRIO RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para efeitos da habilitação, considera-se preponderantemente exportadora a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação, para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição dos bens de que trata o caput, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

.....
§ 4º O percentual de que trata o caput deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

4. - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:**4.1 - PIS e COFINS - Suspensão - PJ preponderantemente exportadora - Alterações**

Foi alterada a Instrução Normativa SRF nº 595, de 2005, que dispõe sobre a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora. As alterações referem-se: a) ao conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora; b) à redução do percentual relativo à receita bruta decorrente de exportação, no caso de exportação dos produtos especificados (castanha de caju, mármore e outras pedras, baús para viagens e outros, fios e tecidos de seda dentre outros, lã, algodão cardado, calçados, roupas, máquinas, aparelhos, autopeças, chassis, móveis, dentre outros).

4.2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 781, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera a Instrução Normativa SRF nº 296, de 2003, em razão das alterações no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, promovidas pelo art. 3º da Lei nº 11.529, de 2007.

O SECRETÁRIO RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

.....
§ 6º O percentual de que trata o caput deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

4.3 - Cofins: Lei Ordinária e Majoração de Alíquota**Fonte: Informativo STF nº 486 - 29/10 a 31/10**

A Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Ministro Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário julgamento de agravo regimental, do qual relator, interposto pela União contra decisão monocrática que determinara o sobrestamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que elevou de dois para três por cento a alíquota da COFINS. Entendeu-se que, no caso, não obstante esta Corte tenha assentado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (RE

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 14 de 21

346084/PR, DJU de 1º.9.2006), o tema relativo à exigência de lei complementar para majorar a referida alíquota não foi apreciado. RE 527602 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, 30.10.2007.

5. - IMPOSTO ESTADUAIS - ICMS E IPVA:

5.1 - RS - ICMS - Arquivo magnético - Exportação - Alteração

Foram alteradas disposições da Instrução Normativa DRP nº 45/1998 relativamente ao Registro Tipo 85 do arquivo magnético, que trata das informações referentes à exportação.

IN DRP - RS 71/07 - IN - Instrução Normativa DEPARTAMENTO DA RECEITA PÚBLICA ESTADUAL - RS nº 71 de 06.11.2007

5.2 - Porto Alegre/RS - ISSQN - Declaração Mensal - ISSQNDec

Foram definidos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, obrigados a efetuar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal, a ser realizada por meio do "software" ISSQNDec, em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 15.416, de 27 de janeiro de 2006. Foi revogada a Instrução Normativa 4/07 SMF/GS, que ora tratava desse assunto, prevalecendo os efeitos do seu artigo 7º até 1º de janeiro de 2008.

Estão obrigados a entregar a Declaração Eletrônica os seguintes contribuintes e substitutos tributários:

1 - A partir da competência de julho/2004

a) as companhias de aviação;

b) os bancos e as demais entidades financeiras;

Consideram-se como bancos e instituições financeiras os seguintes estabelecimentos:

- Os bancos de qualquer espécie;

- Distribuidoras de valores mobiliários;

- Corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

- Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

- Sociedades de crédito imobiliário;

- Administradoras de cartões de crédito;

- Sociedades de arrendamento mercantil;

- Administradoras de mercado de balcão organizado;

- Cooperativas de crédito;

- Associações de poupança e empréstimo;

- Bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

- Entidades de liquidação e compensação;

- Outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

c) as empresas seguradoras;

d) as agências de publicidade e propaganda;

e) as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município;

f) as empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e telefonia;

2 - A partir da competência de agosto/2005

a) as sociedades que prestarem serviços por meio de profissionais habilitados.

Para saber mais sobre as sociedades profissionais veja nosso comentário ISS/Porto Alegre - Autônomos e Sociedades de Profissionais - Recolhimento do ISS.

3 - A partir da competência de maio/2007

a) os contribuintes e substitutos tributários dos serviços relacionados no quadro abaixo.

- serviços de medicina, enfermagem, obstetrícia, ortóptica, fonoaudiologia, protética, medicina veterinária, contabilidade, auditoria, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, urbanismo, agronomia, odontologia, economia, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, administração, jornalismo, mediação, arbitragem e psicanálise;

- serviços hospitalares, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres;

- serviços de análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

- serviços de hotelaria, "apart service" condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte service" e hotelaria marítima;

- serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

- serviços de organização de festas e recepções;

- serviços de informática;

- serviços de tipografia e artes gráficas;

- administração de imóveis;

- jornal, rádio e TV;

- factoring;

- corretoras de seguros;

- funerárias;

- planos de saúde;

- casas de repouso e de recuperação;

- creches;

- asilos;

- hospitais e clínicas veterinárias;

- centros de emagrecimento (spa);

- serviço de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;

- serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

- serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

- serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária;

- serviços de auditoria;

- serviços de contabilidade;

- serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres;

- serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;

4 - A partir da competência de janeiro/2008

A partir da competência janeiro de 2008, todos os contribuintes e os substitutos tributários estão obrigados a entregar a Declaração Eletrônica.

Os contribuintes e ou substitutos tributários que, com base nas Instruções Normativas nº 7/2005, nº 2/2006 e nº 4/2007, tenham optado pela entrega da Declaração Eletrônica Mensal, continuam obrigados a apresentação da mesma desde a primeira competência declarada.

3) A obrigatoriedade da entrega independe da forma de apuração do imposto, seja ela por número de profissionais habilitados ou pela receita bruta, bem como da forma de constituição que assumam, sociedade simples, sociedade limitada ou outras permitidas por lei.

IN SMF/Porto Alegre-RS 6/07 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA - SMF/Porto Alegre-RS nº 6 de 03.11.2007

Define contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obrigados a efetuar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal, a ser realizada por meio do

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 15 de 21

"software" ISSQNDec, em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 15.416, de 27 de janeiro de 2006.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no exercício de suas atribuições legais e:

Considerando o disposto no inciso II do artigo 32 e no artigo 85 da Lei Complementar Municipal 7/73 e alterações;

Considerando o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º da Lei Complementar Municipal 306/93 e alterações; e

Considerando o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal 15.059, de 30 de janeiro de 2006;

DETERMINA :

Art. 1º Ficam obrigados a apresentar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal, a ser realizada por meio do "software" ISSQNDec, todos os contribuintes e os substitutos tributários, a partir da competência janeiro de 2008, exceto o serviço de táxi, transporte escolar e a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 1º. Nos casos dos serviços de construção civil decorrentes de venda antecipada de imóvel proveniente de incorporação imobiliária, até que a Secretaria Municipal da Fazenda promova as alterações necessárias no programa ISSQNDec, o declarante deverá informar apenas os serviços tomados de terceiros, proceder à substituição tributária com base na legislação aplicável e manter a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN - LRE-ISSQN.

§ 2º. A Declaração Mensal de cada competência deverá ser entregue obrigatoriamente até o dia 10 do mês seguinte, a exceção das relativas às sociedades de profissionais enquadradas no artigo 20, parágrafos 3º e 4º da Lei Complementar Municipal 7/73 que podem optar pela entrega nos prazos estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º. Os recolhimentos devem ser realizados por meio da guia disponibilizada pela Declaração Mensal, com código de arrecadação iniciado por "30", conforme determina os parágrafos 3º e 4º do artigo 226 do Decreto 15.416/06.

§ 4º. A entrega à Secretaria Municipal da Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet.

§ 5º. Ficará dispensada a escrituração de serviço tomado quando os valores totais, tomados de um mesmo prestador, em uma mesma competência, for inferior a 100 UFM's.

§ 6º. O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo segundo desse artigo, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às penalidades cominadas nos itens "2" e "5" da alínea "b" do Inciso III do artigo 56 da lei Complementar Municipal 7/73.

§ 7º. Fica dispensada, para os obrigados à apresentação da Declaração Mensal, a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN - LRE-ISSQN nos termos do parágrafo único do artigo 198 do Decreto Municipal 15.416/06.

§ 8º. A obrigatoriedade da entrega independe da forma de apuração do imposto, seja ela por número de profissionais habilitados ou pela receita bruta, bem como da forma de constituição que assumam, sociedade simples, sociedade limitada ou outras permitidas por lei.

§ 9º. A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

Art. 2º Fica mantida a obrigação de apresentar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal para os contribuintes e ou substitutos tributários abaixo relacionados, a partir da competência julho de 2004, segundo o disposto na Instrução Normativa 4/04 - SMF/GS:

I - As companhias de aviação;

II - Os bancos e as demais entidades financeiras;

III - As empresas seguradoras;

IV - As agências de publicidade e propaganda;

V - As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município;

VI - As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e telefonia.

§ 1º. Aplicam-se as disposições dos parágrafos 1º a 9º do artigo 1º da presente Instrução Normativa a estes contribuintes e ou substitutos tributários.

§ 2º. Consideram-se como bancos e instituições financeiras referidas no inciso II deste artigo:

I - Os bancos de qualquer espécie;

II - Distribuidoras de valores mobiliários;

III - Corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - Sociedades de crédito imobiliário;

VI - Administradoras de cartões de crédito;

VII - Sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - Administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - Cooperativas de crédito;

X - Associações de poupança e empréstimo;

XI - Bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - Entidades de liquidação e compensação;

XIII - Outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Fica mantida a obrigação de apresentar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal para as sociedades que prestam serviços por meio de profissionais habilitados na forma disposta nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 da Lei Complementar Municipal 7/73, a partir da competência agosto de 2005, segundo o disposto na Instrução Normativa 2/05 - SMF/GS:

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos parágrafos 1º a 9º do artigo 1º da presente Instrução Normativa a estes contribuintes e ou substitutos tributários.

Art. 4º Fica mantida a obrigação de apresentar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal para os contribuintes e ou substitutos tributários dos serviços abaixo relacionados, a partir da competência maio de 2007, segundo o disposto na Instrução Normativa 4/07 - SMF/GS:

I - Serviços de medicina, enfermagem, obstetrícia, ortóptica, fonoaudiologia, protética, medicina veterinária, contabilidade, auditoria, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, urbanismo, agronomia, odontologia, economia, psicologia, fisioterapia, terapia ocupacional, nutrição, administração, jornalismo, mediação, arbitragem e psicanálise;

II - Serviços hospitalares, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres;

III - Serviços de análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

IV - Serviços de hotelaria, "apart service" condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte service" e hotelaria marítima;

V - Serviços de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

VI - Serviços de organização de festas e recepções;

VII - Serviços de informática;

VIII - Serviços de tipografia e artes gráficas;

IX - Administração de imóveis;

X - Jornal, rádio e TV;

XI - Factoring;

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 16 de 21

- XII - Corretoras de seguros;
- XIII - Funerárias;
- XIV - Planos de saúde;
- XV - Casas de repouso e de recuperação;
- XVI - Creches;
- XVII - Asilos;
- XVIII - Hospitais e clínicas veterinárias;
- XIX - Centros de emagrecimento (spa);
- XX - Serviço de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;
- XXI - Serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
- XXII - Serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;
- XXIII - Serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária;
- XXIV - Serviços de auditoria;
- XXV - Serviços de contabilidade;
- XXVI - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres;
- XXVII - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos parágrafos 1º a 9º do artigo 1º da presente Instrução Normativa a estes contribuintes e ou substitutos tributários.

Art. 5º Fica mantida a obrigação de apresentar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal para aqueles contribuintes e ou substitutos tributários que com base nas Instruções Normativas 7/05 SMF/GS, 2/06 SMF/GS e 4/07 SMF/GS tenham optado pela entrega a partir da primeira competência declarada.

Art. 6º Fica mantido, nos casos em que houver redução na base de cálculo do ISSQN, na forma estabelecida pelo artigo 20, parágrafo 1º, alínea "h" e parágrafo 13º da Lei Complementar Municipal 7/73, até que a Secretaria Municipal da Fazenda promova as alterações necessárias no programa ISSQNDec, a obrigação de o declarante informar apenas os serviços tomados de terceiros, proceder à substituição tributária com base na legislação aplicável e manter a escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN - LREISSQN.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa 4/07 SMF/GS, prevalecendo os efeitos do seu artigo 7º até 1º de janeiro de 2008.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2007

CRISTIANO TATSCH

5.3 - RS - ICMS e ITCD - Administradoras de cartões de crédito, veículos, gado, álcool neutro e combustível, biodiesel, aparelhos de telefonia, bebidas, desinfetantes, dentre outros - Alterações - Retificação

Foram introduzidas alterações na Lei nº 8.820, que instituiu o ICMS, relativamente: a) à autorização dada ao Poder Executivo para reduzir em até 12% a alíquota nas operações internas que menciona; b) ao crédito do imposto; c) à antecipação do imposto; d) às hipóteses em que Poder Executivo poderá atribuir substituição tributária; e) aos requisitos exigidos pela legislação tributária para as administradoras de cartões de crédito, de débito em conta-corrente ou demais estabelecimentos similares; f) à isenção nas saídas de veículos automotores, adaptados às necessidades de seus adquirentes, em razão de deficiência física

ou paraplegia; g) ao diferimento a ser concedido pelo Poder Executivo nas saídas de: g.1) materiais para serem empregados na fabricação de empilhadeiras, retroescavadeiras e pás de retroescavadeiras e colheitadeiras; g.2) máquinas e equipamentos industriais, destinados ao ativo permanente de estabelecimento abatedor de gado "vacum", ovino e bufalino e de destilaria para a produção de álcool neutro e de álcool combustível, objetivando a instalação, no Estado do Rio Grande do Sul - art. 31 da Lei 8.820/89; g.3) de óleo vegetal destinado a estabelecimento industrial produtor de biodiesel - art. 31 da Lei 8.820/89; h) à substituição tributária nas operações subsequentes com álcool, inclusive para fins carburantes - art. 33, I da Lei 8.820/89, aparelhos de telefonia, bebidas, desinfetantes, gado e carne e produtos comestíveis resultantes do seu abate, partes, peças e acessórios para automóveis, caminhões, ônibus, tratores, motocicletas e congêneres e petróleo e seus derivados - art. 33, I da Lei 8.820/89; i) à dedução de valores para cálculo do ICMS devido pelas empresas de pequeno porte optantes pelo regime simplificado.

Por fim, a Lei nº 12.741/07 ainda alterou diversos dispositivos da: a) Lei nº 8.821/89 que instituiu o ITCD; b) Lei nº 6.537/73, referente às penalidades aplicáveis nas operações ou prestações cujo pagamento for efetuado por meio de cartão de crédito, débito em conta-corrente ou similar.

A Lei nº 12.741/2007 foi retificada no DOE-RS de 14.11.2007.

5.4 - RS - ICMS - Isenção, redução de base de cálculo, substituição tributária, diferimento, cesta básica, dentre outros - Alterações

Com o Dec.Est. RS 45348/2007, foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS relativas, dentre outros assuntos: a) à não aplicação da isenção às embarcações classificadas no código 8905.10.00 da NBM/SH-NCM; b) à isenção nas importações de medicamentos pela APAE; c) à isenção nas operações com equipamentos e acessórios destinados a instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portador de deficiência; d) isenção nas doações de máquinas e equipamentos visando o reequipamento dos Centros de Formação de Recursos Humanos do Sistema SENAI; e) à redução de base de cálculo nas operações com ferros e aços não-planos; f) à redução de base de cálculo nas saídas internas de tubos e manilhas, tijoleiras e tapa-vigas de cerâmica não esmaltada nem vitrificada; g) à substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, veículos novos motorizados, cimento, asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da NBM/SH-NCM, promovidas pela PETROBRAS (art. 116, II do RICMS/RS), bebidas, cigarros, combustíveis (item IV, Seção III, do Apêndice II do RICMS/RS), pneumáticos, tintas e filmes; h) ao arquivo com registro fiscal das operações destinadas ao Rio Grande do Sul sujeitas à substituição tributária; i) à alíquota aplicável às armas e munições, bebidas, cosméticos, aviões, empilhadeiras, máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas; j) ao diferimento na saída de matérias-primas, material secundário, material de embalagem, peças, partes e componentes, quando destinados a estabelecimento industrial para serem empregados na fabricação de empilhadeiras, retroescavadeiras e pás de retroescavadeiras, colheitadeiras, tratores e motores; l) aos produtos componentes da cesta básica (café e massa alimentícia); m) ao diferimento na importação de alguns produtos dentre os quais destacamos matérias-primas para a fabricação de fertilizantes e veículos automotores novos.

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 17 de 21

5.5 - RS - ICMS - Antecipação e crédito presumido - Alterações

O Decreto nº 45.359/2007 dispôs sobre: a) a revogação do inciso XXV do art. 32 e do inciso I do art. 51, que dispunham sobre o recolhimento antecipado do imposto, e apropriação de crédito presumido nesse caso; b) ao crédito presumido concedido aos estabelecimentos comerciais, referente à entrada de energia elétrica.

5.6 - RS - ICMS - Alimento, bebida, produtos de limpeza, vestuário, prego, peças, partes e acessórios destinados a veículos, dentre outros - Recolhimento na entrada - Alterações

O Decreto nº 45.358/2007 dispôs sobre os procedimentos a serem observados para cálculo e pagamento do imposto no momento da entrada das mercadorias relacionadas no Apêndice XX do Regulamento do ICMS, quando recebidas de outra unidade da federação, cujo estabelecimento remetente seja optante pelo Simples Nacional.

5.7 - RS - ICMS - Substituição de peça em garantia - Isenção - Disposições

Com o Decreto nº 45.358/2007, foi acrescentada ao art. 9º do Livro I do Regulamento do ICMS, hipótese de isenção relativa às saídas de partes e peças defeituosas, substituídas em virtude de garantia, promovidas por estabelecimento ou por oficina credenciada ou autorizada, destinadas ao fabricante, desde que ocorram até trinta dias após o vencimento da garantia. Referida isenção não se aplica às saídas de partes e peças defeituosas, substituídas em virtude de garantia, promovidas por concessionário ou por oficina autorizada, destinadas ao fabricante de veículos autopropulsados.

5.8 - RS - ICMS - Crédito tributário - Compensação com saldo credor do imposto - Alterações

Foram alteradas disposições da Instrução Normativa DRP nº 45/1998 que tratam sobre a compensação de créditos tributários com saldo credor de ICMS relativamente: a) à possibilidade de compensação de débitos em fase de cobrança judicial e débitos de contribuintes sob regime de falência ou de concurso de credores com saldo credor decorrente de exportação, ou de operação a ela equiparada; b) aos procedimentos a serem observados para a compensação do imposto.

A IN DRP nº 78/2007, por fim: a) alterou o Apêndice XXVIII, que prevê a Tabela de Códigos de Finalidades de Compensação de Saldo Credor relativamente aos itens, Compensação de débitos em cobrança com saldo credor e Compensação de débitos em cobrança com saldo credor - Especial; b) revogou o Anexo A-18, que previa o Requerimento para compensações de saldo credor com crédito tributário lançado.

5.9 - RS - ICMS - Ativo imobilizado, processamento de dados, diferimento - Alterações

Com o Dec.Est.RS 45.365/2007, foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS relativamente: a) à apropriação de crédito nas aquisições de ativo imobilizado; b) à emissão e impressão simultânea de documentos fiscais; c) ao recolhimento do imposto diferido nas operações realizadas com a CONAB/PGPM (Companhia Nacional de Abastecimento - operações vinculadas à Política de Garantia de Preços Mínimos) e com a CONAB/PAA (Companhia Nacional de Abastecimento - operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar); d) à classificação do sabão em pó sujeito ao diferimento parcial nas

operações internas de estabelecimento industrial ou comercial atacadista destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

6. - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LTPS

6.1 - FGTS - Retificação de dados - Novos procedimentos

Foi publicada a Circular CEF nº 314/2007 que estabelece procedimentos referentes à retificação de informações cadastrais e financeiras pelo empregador, junto ao FGTS, por meio dos seguintes formulários: Retificação de Dados do Empregador - RDE; Retificação de Dados do Trabalhador - RDT; e Retificação do Recolhimento Rescisório, dos Pedidos de Transferência - PTC e/ou Unificação de Contas Vinculadas. A nova Circular revogada a Circular CEF nº 384/2006.

6.2 - Conversão de parte das férias em dinheiro é opção do empregado

Fonte: Notícias TRT - 3ª Região

Como o objetivo das férias é o descanso e a preservação da saúde do trabalhador, a conversão de 1/3 do período de férias (normalmente 10 dias) em dinheiro só pode ser feita por opção do empregado, não podendo ser imposta pelo empregador. É o que determina o artigo 143 da CLT, aplicado pela 7ª Turma do TRT-MG em julgamento recente de recurso ordinário, com base no voto da juíza convocada Wilméia da Costa Benevides.

A reclamante alegou que durante todo o contrato foi impedida de gozar férias de 30 dias, sendo obrigada a converter 10 dias em abono em dinheiro. Essa alegação foi confirmada por testemunha apresentada pela própria reclamada, que também informou que gozava apenas 20 dias de férias, pois isso era uma pré-determinação constante em um formulário já preenchido pela reclamada.

"Como a autora foi obrigada a trabalhar quando deveria estar usufruindo férias, tem-se que não houve a concessão no período concessivo e, portanto, faz jus ao restante (10 dias) em dobro" - concluiu a relatora, entendendo que o salário recebido pelos 10 dias trabalhados foi pago como contra prestação pelo serviço prestado. Assim, a Turma confirmou a sentença que condenou a reclamada a pagar à autora 10 dias de férias anuais, em dobro, referentes aos períodos aquisitivos de 2001, 2002 e 2003.

6.3 - Perito nega mas juiz concede adicional de insalubridade a empregado

Fonte: Notícias TST

Apesar de laudo pericial concluir que um empregado da empresa capixaba não trabalhava sob condições insalubres, a despeito de lidar diariamente com o produto químico varsol, um juiz do Tribunal Regional da 17ª Região (ES) considerou insuficientes as informações periciais, realizou pessoalmente uma pesquisa, chegou a resultado diferente e condenou a empresa a pagar adicional de insalubridade ao empregado.

Para o perito, a insalubridade não se justificava porque, entre outras atribuições, o funcionário trabalhava pouco com o varsol - de duas a quatro vezes ao dia, em período que representava apenas 5% da sua jornada -, de forma que a atividade não gerava direito ao adicional. O trabalhador, segundo ele, não ficava exposto a agentes químicos, uma vez que o produto é um solvente, utilizado, em seu caso, na troca e limpeza de carimbos.

O juiz, porém, constatou, no rótulo da embalagem, que o produto é uma mistura de hidrocarbonetos de petróleo. Essa substância é formada por hidrogênio e carbono e, conforme a NR 15, anexo 13,

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 18 de 21

da Portaria 3.214, do Ministério do Trabalho, que regulamenta as atividades e operações insalubres, gera direito ao adicional de insalubridade. Com base nas informações coletadas, o TRT/ES concedeu ao empregado o adicional em grau médio (20% sobre o salário mínimo da região).

Esclareceu o acórdão do Regional que a análise deve ser qualitativa, não importando se a atividade ocorria em apenas 5% da jornada. "Todo trabalho com hidrocarbonetos aromáticos é insalubre, independentemente da quantidade do produto utilizado", registrou o acórdão. O TRT/ES destacou que o empregado teve leucopenia (diminuição do número de leucócitos no sangue) e fez dois exames para verificar a existência de câncer na medula.

Inconformada com a condenação, a empresa recorreu ao TST alegando que a decisão contrariou o laudo pericial, e por isso deveria ser reformada. Argumentou que a concessão do adicional de insalubridade ia de encontro ao artigo 195 da CLT, segundo o qual a caracterização ou não, da insalubridade somente pode ser constatada por perícia, a cargo de médico ou engenheiro, nunca pelo Juiz do Trabalho. Afirmou que sem conhecer a composição do produto químico, como exige a NR 15, seria impossível ao juiz, leigo na matéria, qualificar a insalubridade do produto.

Diferentemente, o Ministro Horácio concluiu que o artigo 195 da CLT não foi ofendido, porque "não trata da hipótese dos autos, que é a de conclusão diversa da constante do laudo pericial ante o entendimento de que o perito não analisou a composição química do produto com o qual o reclamante trabalhava". As decisões supostamente divergentes sobre o mesmo tema citadas pela empresa também não servem, afirmou o relator, por serem inespecíficas. Assim, entendendo que a empresa não trouxe precedentes idênticos ao caso, não aceitou o recurso de revista da empresa.

A decisão da Sexta Turma foi por maioria, ficando vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que votou no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a exclusão do adicional de insalubridade e consectários da condenação.

6.4 - Cálculo de 13º proporcional: fração igual ou superior a 15 dias equivale ao mês integral

Fonte: Notícias TRT - 3ª Região

No cálculo do 13º salário proporcional, considera-se o trabalho em fração igual ou superior a quinze dias como mês integralmente trabalhado, a teor § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.090/62.

Assim, decidiu a 8ª Turma do TRT-MG ao dar provimento ao recurso do reclamante para determinar o acréscimo de 1/12 do seu salário ao valor recebido a título de 13º salário de 2002, reconhecido em primeiro grau na proporção de 07/12 e acrescido agora para 08/12.

Acompanhando voto da Desembargadora Denise Alves Horta, a Turma entendeu que como no caso, o juízo de primeiro grau reconheceu a data de admissão do reclamante em 17/05/2002, ele trabalhou quinze dias no mês de maio, considerando que esse mês tem 31 dias. Por isso, no cálculo do 13º, deve-se considerá-lo como mês integralmente trabalhado.

6.5 - INSS - Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e Nexo Técnico Epidemiológico - Novos prazos - Republicação

Foi republicado o Decreto nº 6.257/2007, que dá nova redação aos arts. 4º e 5º do Decreto no 6.042/2007, que por sua vez, altera o Decreto nº 3.048/1999. Assim, ficou estabelecido que: a) as empresas poderão acessar pela internet, até 30 de novembro de 2007, o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) relativo aos benefícios incapacitantes cujos agravos causadores

da incapacidade tenham gerado benefício acidentário; b) os contribuintes poderão impugnar junto ao INSS, no prazo de 30 dias contados da publicação de ato ministerial a ser publicado em D.O.U, a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação; e c) o FAP será divulgado no mês de setembro de 2008, produzindo efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. O Decreto foi republicado por ter saído com incorreção no DOU de 20.11.2007, Seção 1, página 8.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) individual por empresa entrará em vigor em janeiro de 2009, de acordo com o Decreto nº 6.257, publicado no Diário Oficial da União de hoje (20). O FAP, criado pela Lei nº 10.666 e que vigoraria em janeiro de 2008, é um mecanismo para aumentar ou diminuir as alíquotas de contribuição das empresas ao seguro de acidente de trabalho, dependendo do grau de risco de cada uma delas.

Até o dia 30 deste mês, o Ministério da Previdência Social divulgará, em sua página na internet, as informações de cada empresa, que servirão de base para a definição das alíquotas individuais do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). As empresas que discordarem dos dados do Ministério terão 30 dias para impugná-los. Portaria Ministerial a ser editada definirá procedimentos.

Para o cálculo do FAP, a Previdência considerou as ocorrências acidentárias conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS). Foram consideradas as ocorrências do dia 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

Atualmente, há três alíquotas de contribuição ao seguro de acidente de trabalho, de 1%, de 2% e de 3%. Elas são aplicadas de acordo com o grau de risco do ramo de atividade, cabendo aos setores com maior incidência de doenças e acidentes uma contribuição maior. Com a instituição do FAP, a alíquota será definida pelo desempenho de cada empresa.

O diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério, Remígio Todeschini, explica que a nova metodologia vai premiar as empresas que investem em prevenção de acidentes, que terão redução de alíquotas de contribuição de até 50%.

Aquelas com alta incidência de acidentes deverão arcar com aumento de até 100% na alíquota de contribuição, pois não cabe a todos os cidadãos via previdência a responsabilidade pelo custo dos acidentes devido a condições insalubres e inadequadas oferecidas por alguns segmentos econômicos. A intenção, segundo ele, é criar a cultura da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Todeschini ressalta que a Convenção 187, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recomenda aos países a adoção de políticas nacionais de prevenção de acidentes de trabalho.

FAP - O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a folha de salários, para financiar o Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Ele varia de 0,5 a 2,0, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar.

Exemplo: uma determinada empresa que faz parte de um ramo de atividade de alto risco (que tem alíquota de 3%), isoladamente, apresenta os menores indicadores de risco de acidentes. Graças ao bom desempenho dessa empresa em relação à segurança do trabalho, ela tem um FAP de 0,5. Então multiplica-se a alíquota de 3% (do ramo de atividade) por 0,5 (da empresa). O resultado, de 1,5%, será a nova alíquota de contribuição dessa empresa. Já a empresa classificada no mesmo ramo de atividade, com alta incidência de morbidade, terá um FAP de 2,0, que multiplicado pelos 3% chega-se a alíquota de 6%.

7. - DIVERSOS

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 19 de 21

7.1 - Solução de Consulta

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 13, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007 - COSIT

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Incidência não-cumulativa. Crédito Presumido. Estoque de Abertura.

O valor do ICMS, quando recuperável, não integra o valor dos estoques a ser utilizado como base de cálculo do crédito presumido previsto no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 12; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 289; IN SRF nº 594, de 2005, art. 48, § 8º; IN SRF nº 669, de 2006; e IN SRF nº 688, de 2006.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Incidência não-cumulativa. Crédito Presumido. Estoque de Abertura.

O valor do ICMS, quando recuperável, não integra o valor do estoques a ser utilizado como base de cálculo do crédito presumido previsto no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 11; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 289; IN SRF nº 594, de 2005, art. 48, § 8º; IN SRF nº 669, de 2006; e IN SRF nº 688, de 2006.

ADALTO LACERDA DA SILVA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 14, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007 - COSIT

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Crédito presumido da Cofins. Partes e peças de reposição e serviços de manutenção.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa jurídica domiciliada no País, a partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins, desde que às partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; e IN SRF nº 404, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep. Partes e peças de reposição e serviços de manutenção.

As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagas à pessoa geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que às partes e peças de reposição não estejam incluídas no ativo imobilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.865, de 2004; IN SRF nº 247, de 2002; IN SRF nº 358, de 2003.

ADALTO LACERDA DA SILVA

8. - ASSUNTOS SÓCIO-ECONÔMICOS

8.1 - A CND não é um "entrate" para as empresas

Fonte: Notícias SRF

Objeto de críticas por alguns que apontam como um "entrate no dia-a-dia das empresas", a certidão negativa de débitos (CND), emitida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), é, na verdade, um instrumento de moralização há muito tempo almejado pela Fazenda Nacional e representa um aperfeiçoamento do sistema. Há menos de dez anos, a única forma de obtenção de uma CND era mediante o comparecimento a uma unidade da RFB e da PGFN. Hoje, são expedidas cerca de 1,2 milhões de CNDs conjuntas, ao mês, pela internet e apenas cerca de 16 mil são emitidas nas unidades da RFB da PGFN.

Antes de sua implementação, a prova da regularidade se dava por meio da expedição de duas CNDs: uma da Receita Federal e outra da PGFN. Assim, alguns contribuintes obtinham a CND junto à PGFN e, de posse dessa certidão, vinham até a Receita Federal solicitar que seus débitos, em fase de cobrança administrativa, fossem encaminhados à Procuradoria somente para obter a CND junto à Receita. Ou seja, um contribuinte devedor para com a Fazenda obtinha as duas CNDs por tê-las requerido em épocas distintas. Por outro lado, era comum a apresentação de apenas uma das CNDs como prova de quitação de tributos federais.

Em 2006 foi implementada a CND por empresa, nos termos da Instrução Normativa nº 654, de 2006, da Secretaria da Receita Federal, cujo objetivo foi adequar a verificação fiscal efetuada no âmbito da Receita àquela efetuada pela PGFN. Assim, a CND leva em consideração a existência de débitos em todos os estabelecimentos da empresa. Considerando-se que, por força da Lei nº 9.779, de 1999, deste janeiro daquele ano a apuração e o pagamento de tributos federais administrados pela Receita - exceto em relação ao IPI e à Cide - são efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, os débitos são da pessoa jurídica como um todo e não de um ou outro estabelecimento.

As grandes empresas, obrigadas a possuir certificação digital para o cumprimento de suas obrigações acessórias, como a apresentação de declarações, têm a possibilidade de acompanhar diariamente, pela internet, sua situação fiscal junto à Receita Federal, não sendo necessário o comparecimento a uma das unidades do órgão para saber qual é a pendência para a emissão de uma CND. A propósito, qualquer contribuinte, pessoa física ou jurídica, que possua certificação digital tem acesso a esse serviço. Isto é redução de custo para os contribuintes.

O procedimento para a emissão de uma CND é extremamente simples e desburocratizado. O contribuinte requer sua certidão pela internet, no site da RFB ou da PGFN (hoje 99% das certidões são emitidas pela internet). No caso de o contribuinte possuir certificado digital, pode obter um relatório de sua situação fiscal em tempo real, pela própria internet, com a identificação da pendência existente, sem a necessidade de comparecimento à unidade da RFB. A pendência identificada, em geral, necessita de uma ação por parte do contribuinte: a comprovação de pagamento de tributo, a retificação de um pagamento efetuado equivocadamente, como o uso de um código errado do DARF, a apresentação de uma declaração retificadora, a comprovação dos efeitos de uma ação judicial etc. Quando resolvida a pendência, que pode ser pela internet com uso da Certificação Digital, na RFB ou na PGFN, a emissão da CND é liberada automaticamente.

Caso o contribuinte não consiga a emissão da CND pela internet, é orientado a comparecer a uma unidade da RFB ou da PGFN para identificar a pendência que impede sua emissão. Nestas situações, que representam apenas 1% dos casos, a partir do pedido apresentado na unidade da RFB a situação do contribuinte fica

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 20 de 21

congelada pelo período de 30 dias e, se houver uma nova pendência neste período, esta não será um novo obstáculo para a emissão da CND.

Os débitos de valores menores que R\$ 10,00 não impedem a emissão de certidão e o prazo de validade da análise da medida judicial é de 365 dias - ou seja, o contribuinte com débitos suspensos por uma medida judicial, após a comprovação documental, não precisa apresentar a documentação novamente pelo período de um ano, podendo, inclusive, emitir a certidão positiva com efeito de negativa pela internet, com validade de 180 dias.

Nas unidades da RFB são emitidas 16,7 mil CNDs, por mês, sendo que 87% são certidões negativas ou certidões positivas com efeitos de negativa, cujas emissões ocorrem no prazo de até dez dias a partir do pedido. Somente 2 mil certidões emitidas são positivas, em virtude da não-regularização da situação fiscal por parte do contribuinte no prazo de 10 dias. Assim, tais certidões são emitidas na condição de positiva.

Um equívoco cometido freqüentemente é a afirmação de que os lançamentos nos contas-correntes da Receita são diários. Na realidade, a grande maioria dos créditos tributários é oriunda de declarações apresentadas pelos próprios contribuintes, mensalmente ou semestralmente. Portanto, não há que se falar em inclusões diárias no sistema de conta-corrente da Receita, exceto nas situações provocadas pelos próprios contribuintes, como a apresentação de inúmeras declarações retificadoras que visam corrigir erros cometidos. O que alimenta os sistemas de informação são as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte. Assim, se o contribuinte apresenta uma declaração retificadora que não corrige o erro cometido, ou com novos dados incorretos, é possível que a pendência permaneça ou novas pendências fiquem registradas nos sistemas. Outra situação é o lançamento de multas por falta de apresentação de declarações.

Além disso, desde 2006 não existe mais o "entrave" do envelopamento. Atualmente, o atendimento ao contribuinte que não consegue obter a CND pela internet - ressalte-se, 1% dos pedidos - é efetuado nos Centros de Atendimento ao Contribuinte de forma conclusiva. Somente nos casos de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento de declarações, quando alegados após inscrição do débito em dívida ativa, é que o atendimento não se opera de forma conclusiva, pois é necessário que o contribuinte apresente uma declaração retificadora e demonstre tal situação no processo já no âmbito da PGFN.

Registre-se ainda que o instituto da certidão negativa de débitos não é uma peculiaridade do Brasil. Outros países, com as particularidades culturais e legais que lhes são próprias, também o adotam, como é o caso da Argentina, Chile, Costa Rica, Espanha, Itália, Panamá, Portugal e os demais países da Comunidade Econômica Européia, por força da Diretiva nº 93/37/CEE do Conselho das Comunidades Européias, de 14 de junho de 1993.

8.2 - Dec. 6.252/07 - Dec. - Decreto nº 6.252 de 13.11.2007

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O pagamento da subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, será efetuado pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos objeto da subvenção de que trata o caput está limitado a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), sendo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

II - R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme definido na Resolução nº 537, de 11 de maio de 2007, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT - Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal, observados os limites estabelecidos pelo CODEFAT.

§ 2º A equalização de taxas corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do spread máximo a ser pago ao agente financeiro pela realização destas operações, definidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, para o caso dos empréstimos e financiamentos com recursos do BNDES; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final, estabelecido pelo CMN, e o custo da fonte de recursos acrescido do spread máximo a ser pago à instituição financeira oficial federal pela realização destas operações, definido em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, para o caso dos empréstimos e financiamentos com recursos do FAT, na linha de crédito especial FAT - Giro Setorial.

§ 3º Para o pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput, na razão definida pelo CMN, o BNDES e a instituição financeira oficial federal de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverão, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, para fins de liquidação da despesa:

I - comprovar a aplicação dos recursos; e

II - apresentar declaração de responsabilidade.

Art. 2º O CMN e o CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais estabelecerão as condições necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite do bônus de adimplência.

Art. 3º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá os demais procedimentos necessários à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 21 de 21

8.3 - Receita Federal divulga resultado da arrecadação de outubro

Fonte: Agência Brasil - ABr

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgará hoje (20) o resultado da arrecadação federal e previdenciária do mês de outubro deste ano. A entrevista coletiva à imprensa será às 15h30, em Brasília. Em setembro, a Receita Federal do Brasil arrecadou R\$ 48,4 bilhões em impostos, um recorde para o mês. Em relação ao mesmo período do ano passado, houve crescimento nominal de 8,46% e de 4,14%, considerando a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o indicador oficial de inflação. No acumulado entre janeiro e setembro, a Receita arrecadou R\$ 429,9 bilhões.

8.4 - Simples arrecada R\$ 4,79 bi desde sua criação

Fonte: Notícias SRF

Desde sua entrada em vigor em 1º de julho deste ano, o Simples Nacional arrecadou R\$ 4,79 bilhões. Desse total, R\$ 3,46 bilhões foram para a União, R\$ 1,017 bilhão para os Estados e R\$ 311,934 mil para os Municípios.

Qualquer cidadão pode consultar diariamente os valores creditados aos Estados e Municípios pelo Simples Nacional, no endereço eletrônico

<https://www13.bb.com.br/appbb/portal/gov/ep/srv/daf/index.js>

p. Para isso, deve-se inserir o nome do Estado ou do Município e o código de fundo "SNA".

Atualmente, 2.797.064 empresas estão cadastradas no novo regime de arrecadação para as micro e pequenas empresas.

Vários atos normativos e aplicativos foram editados para a implantação efetiva do Simples Nacional. De acordo com o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), os próximos deverão tratar sobre assuntos como fiscalização, processos judiciais, restituição e compensação.

O sistema unificado de arrecadação de tributos por meio do Simples Nacional segue um modelo construído a partir da Constituição, da Lei Complementar nº 123 e das Resoluções do CGSN. As empresas optantes prestam todas as informações por meio do Portal do Simples Nacional, disponível na página da Receita (www.receita.fazenda.gov.br).

A arrecadação é efetuada por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), que pode ser quitado na rede arrecadadora do Simples Nacional, credenciada pela RFB.

Os contratos e os custos relativos à área tecnológica, de processamento de dados e à rede arrecadadora do Simples Nacional são assumidos e conduzidos pela RFB.

RESUMO DA ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (valores em R\$)				
PROCESSAMENTO DAS REMESSAS	UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS	TOTAIS
07/03/07 a 03/09/07	1.026.331.743	302.341.365	90.630.976	1.419.854.534
04/09/07 a 02/10/07	1.261.051.120	371.974.013	113.502.402	1.746.527.535
03/10/07 a 05/11/07	1.173.417.336	342.732.359	107.300.374	1.623.951.619
TOTAIS	3.460.350.749	1.017.543.733	311.934.252	4.790.333.738